



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240158/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

EDITAL Nº 049/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital cujo objeto é o Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos pela empresa LANNES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Trata o presente, de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que seria realizado em 01/08/2024, recebido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em 29/07/2024, encaminhado pela empresa LANNES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 37.178.367/0001-00, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugna o Edital por não constar no item 1.4 do Anexo II do Edital, Termo de Referência, o valor estimado referente à prestação de serviços de COORDENADOR MÉDICO, e pela necessária, conforme apontamento da mesma, exigência do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é obrigatório aos estabelecimentos de Saúde para seu correto funcionamento.

DA ADMISSIBILIDADE

Cabe ressaltar que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva, obedecendo ao prazo estabelecido, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelo interessado, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

a) No que se concerne à falta de valores referentes ao coordenador médico, foi realizado questionamento ao setor solicitante, o qual respondeu através de Memorando Interno, não haver no momento a necessidade da prestação de serviços citada, encaminhando assim novo Termo de Referência, no qual será suprimida as



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

informações relativas ao Coordenador Médico;

b) Relativo à obrigatoriedade da exigência do CNES, se faz necessário mais uma vez a colação dos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (grifo nosso)

Verifica-se que o Artigo 4º deixa claro a obrigatoriedade do cadastro citado apenas para os estabelecimentos de saúde, ente que se difere do prestador de serviços que se almeja contratar, pois as empresas que fazem gestão de mão de obra médica não se enquadram como estabelecimentos de saúde.

A própria Portaria em seu inciso II do Artigo 3º discrimina a caracterização de estabelecimento de saúde:

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; [...]

Assim, fica clara a desnecessidade da exigência do CNES, a qual se tornaria uma norma restritiva à participação de mais empresas no certame.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise da impugnação pretendida, decide pelo acolhimento da mesma, mas no mérito decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa LANNES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e encaminhar o processo à autoridade superior conforme a legislação.

Monteiro Lobato, 25 de novembro de 2024.

Alexia Villela Posch de Carvalho
Agente de Contratação